Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
790
Carimbado Eletronicamente

Apelação nº 0048135-21.2008.8.19.0014

Apelantes1: KATYELLE DE SOUZA VIEIRA E KAIKE DE SOUZA VIEIRA
Apelados: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Relator: Desembargador Alexandre Scisinio

ACÓRDÃO

***Ementa*:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. PERÍCIA JUDICIAL INDIRETA. APLICAÇÃO DA TABELA LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. SÚMULA 544 DO STJ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SUPERIOR AO VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Apelação cível interposta por sucessores do autor originário em ação de cobrança de complementação de indenização do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em razão de acidente automobilístico ocorrido em 08/06/2006, que ocasionou invalidez permanente parcial decorrente de fratura exposta na perna esquerda. A sentença julgou improcedente o pedido após realização de perícia judicial indireta, que concluiu ter o segurado recebido administrativamente valor superior ao devido segundo a tabela legal aplicável. Os apelantes requerem a anulação da sentença por cerceamento de defesa e erro de julgamento ou, subsidiariamente, a procedência do pedido de complementação securitária.

ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO:15403 Assinado em 18/06/2026 19:32:58
Local: GAB. DES ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por cerceamento de defesa e ausência de análise integral do conjunto probatório; e (ii) estabelecer se os autores fazem jus à complementação da indenização do seguro DPVAT em razão da invalidez permanente sofrida pela vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A sentença apresenta fundamentação suficiente e aprecia as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo cerceamento de defesa ou erro de julgamento, pois o magistrado não está obrigado a enfrentar exaustivamente todos os argumentos das partes.
4.O sistema do livre convencimento motivado autoriza o julgador a valorar as provas constantes dos autos segundo sua convicção fundamentada, atribuindo prevalência à prova técnica produzida sob o crivo do contraditório.
5.O seguro DPVAT possui natureza social e sua indenização depende da comprovação do acidente e da extensão da invalidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/1974.
6.O acidente ocorreu em 08/06/2006, incidindo a legislação vigente à época do sinistro, conforme orientação consolidada na Súmula 544 do STJ.
7.A perícia judicial concluiu que a vítima sofreu invalidez permanente parcial incompleta de intensa repercussão em razão de fratura na perna esquerda com consolidação viciosa e necrose tecidual, mas esclareceu posteriormente que o valor pago administrativamente superou o montante efetivamente devido segundo os critérios legais aplicáveis.
8.Os autores não produziram prova capaz de infirmar as conclusões do laudo pericial, elaborado por expert imparcial e coerente com o acervo probatório dos autos, razão pela qual inexiste direito à complementação pretendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.O magistrado não incorre em cerceamento de defesa quando aprecia fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da causa.
2.A indenização do seguro DPVAT deve observar a tabela de proporcionalidade vigente à época do sinistro, inclusive para acidentes anteriores à Medida Provisória nº 451/2008, conforme a Súmula 544 do STJ.
3.A inexistência de prova apta a desconstituir a perícia judicial impede o reconhecimento do direito à complementação da indenização securitária.
4.O pagamento administrativo superior ao valor apurado em perícia afasta o direito à complementação do seguro DPVAT.

Dispositivos relevantes citados**:** Lei nº 6.194/1974, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 544.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido:

"RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) ajuizada por KATYELLE DE SOUZA VIERA e KAYKY DE OUZA VIERA em face de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo que foi vítima de acidente automobilístico, no dia 08/06/2006, que resultou em sequelas de debilidade permanente da marcha por fratura exposta da perna esquerda, tendo como consequência enfermidade por deformidade permanente.

Os réus apresentaram contestação no index. 67/79, que veio acompanhada dos documentos de indexs. 80/137, onde narra que o pagamento da indenização do seguro DPVAT

> foi pago proporcionalmente ao grau do dano corporal. Requer a improcedência do pedido.
>
> Réplica no index. 139/140.
>
> Sentença de procedência proferida no index. 302/305, sendo a mesma objeto de recurso, com acórdão de index. 585/586, dando provimento ao recurso para anular a sentença e determinando a realização da prova pericial.
>
> Laudo pericial no index. 632/635, com esclarecimentos de index. 670, dos quais tiveram ciência as partes.
>
> É o relatório, passo a decidir, a tento ao que determina o art. 93, inc.IX da CRFB".

A sentença (fls.701/703), julgou improcedente o pedido, *in verbis:*

> "Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.
>
> Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando que, em razão da gratuidade de justiça deferida em favor da demandante, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC".

Apelação da parte autora (fls. 731/734) esclarecendo, em síntese, que se trata de ação de cobrança de complementação de Indenização do seguro DPVAT ajuizada originalmente por TIAGO SANTOS VIEIRA, em 2008, em razão de um acidente automobilístico ocorrido em 08/06/2006 que lhe causou sequelas de debilidade permanente da marcha por fratura exposta da perna esquerda, tendo como consequência enfermidade por deformidade permanente; durante a tramitação processual, o autor veio a óbito, sendo sucedido no polo ativo por seus filhos, ora apelantes.

Informaram que a ação foi julgada procedente em primeira instância em um primeiro momento; entretanto, a sentença foi anulada por um acórdão proferido pela Vigésima Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob o argumento da "inexistência de prova pericial", tendo este determinado a produção da prova para atestar o grau de invalidez e, em cumprimento à decisão, foi realizada uma perícia indireta; o perito, em seu laudo concluiu que, como o falecido já

havia sido indenizado administrativamente em um valor superior ao devido, os autores não teriam direito a qualquer complementação.

Aduziram que a sentença não merece prosperar, pois se baseou em uma análise isolada do laudo pericial, ignorando completamente os demais elementos de prova constantes nos autos, em especial os laudos e documentos médicos que acompanharam a inicial e que confirmam a debilidade permanente.

Requereram a anulação da sentença por cerceamento de defesa e por erro de julgamento, visto que o juízo de origem deixou de considerar a totalidade do acervo probatório para fundamentar sua decisão, violando o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, requereram: anulação da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, após a devida e fundamentada análise de todos os elementos probatórios existentes no processo, em especial os laudos médicos juntados; subsidiariamente, caso o entendimento seja de que a causa está madura para julgamento, que julgue o pedido procedente, acolhendo as razões e os documentos apresentados , para condenar as seguradoras ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT, devidamente corrigida e acrescida de juros legais.

Contrarrazões (fls. 739/748).

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente não há que se falar em anulação da sentença por erro de julgamento ou cerceamento do direito de defesa.

Isto porque, a sentença recorrida analisou de forma clara e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, expondo os fundamentos jurídicos que embasaram a conclusão pela improcedência do pedido.

Não se exige do julgador o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, o que foi devidamente observado.

Salienta-se que vigora no nosso ordenamento jurídico o sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o juízo da causa está livre para valorar as provas a ele apresentadas, decidindo quais se mostram necessárias e suficientes para a formação do seu livre convencimento.

No mérito, se trata de ação de cobrança de complementação de valor recebido a título de seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito sofrido pelo pai dos apelantes.

É cediço que o pagamento do seguro obrigatório não deriva de um juízo de discricionariedade da seguradora, uma vez que são estabelecidos por lei os requisitos a serem preenchidos para que as vítimas de acidentes automobilísticos façam jus ao recebimento da indenização.

O DPVAT constitui modalidade de seguro social destinado a proteger a coletividade dos riscos inerentes ao tráfego de veículos, estando a responsabilidade das seguradoras embasada no risco socializado, sendo certo ainda que independe de comprovação de apresentação de CRV ou CRLV e de pagamento de IPVA, tendo-se por suficiente a comprovação do acidente automobilístico, como bem demonstrou a parte autora no caso em análise.

O artigo 3º da lei 6.194/74 estabelece que o DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos causados por veículos nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas com assistência médica.

Importa salientar que o acidente de trânsito narrado na inicial ocorreu em 08/06/2006, razão pela qual se aplicam na hipótese, a as leis e normas vigentes a época.

No caso dos autos, os documentos demonstram o nexo de causalidade entre o resultado e o evento alegado na exordial, em especial, o laudo pericial, informa que o autor evoluiu com agravamento, sendo portador de invalidez permanente parcial incompleta, de intensa repercussão, em decorrência de fratura em ossos da perna esquerda, que evoluiu com consolidação viciosa e tecido necrosado, sendo submetido a várias cirurgias reparadoras.

Incialmente, o expert esclareceu que o autor faria jus a indenização securitária DPVAT em quantum de R$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quantia equivalente a 75% (setenta e cinco) de 70% (setenta por cento) do total segurado e fora indenizado administrativamente em R$4.252,50 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Entretanto, instado a esclarecer a impugnação efetuada pela parte ré (fls. 651/654), com relação a graduação com base na tabela legal vigente a época do acidente, na forma as sumula 544 do STJ, o perito retificou a informação anterior e afirmou que os autores não fazem jus a qualquer complemento de indenização*, in verbis:*

> "'Súmula 544: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008." Assim, realizada a prova pericial, o perito do juízo concluiu que o falecido foi indenizado em quanto superior ao que atualmente auferido, não fazendo jus a qualquer complementação.

SAMUEL RAPOZO MALAFAIA, CRM-RJ 5257945-8, perito médico do SEJUD/TJRJ, já qualificado nos autos, intimado por Vossa Excelência às fls.667, vem se manifestar, prestando esclarecimento à parte ré acerca da impugnação de fls.651/654, referente ao laudo pericial apresentado às fls.632/635.

Às fls.652, a ré aduz que o perito teria apresentado um parecer totalmente inconclusivo, pois não informa a graduação com base na tabela legal vigente a época d

20 de 24- Área de transferência
Item não coletado: a área de transferência do Office não oferece suporte para este formato

Pois bem, com razão a parte ré, uma vez que os sinistros ocorridos até 15/12/2008 são aplicáveis a tabela do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS-CNSP- data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 451/2008 (Súmula 544/STJ).

Desta forma, usando a referida tabela, por fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros, o percentual atribuído é de 25% do total segurado, e no caso em tela, como ocorreu de forma intensa e não completa, equivale a 75% de 25% do total segurado, ou seja, R$2.531,25.

Conclusão: Como o falecido a nível administrativo foi indenizado em *quantum* superior ao atual auferido (R$4.252,40), os autores não fazem jus a receber qualquer complementação securitária DPVAT.

Nesse contexto, os autores não produziram provas hábeis a desconstituir as conclusões desenvolvidas pelo perito, nem tampouco deduziram impugnação capaz de justificar o descarte dos elementos constantes do laudo, até mesmo porque as conclusões se apresentam coerentes com o acervo probatório reunido e se mostraram indispensáveis para dirimir a lide instaurada nos autos, aplicando-se a normativa vigente a época do acidente.

Ressalte-se que a perícia oficial foi realizada por expert imparcial e de confiança do Juízo devendo, assim, ser considerado e respeitado o laudo realizado.

Nesse contexto, não merece reforma a sentença de improcedência ora recorrida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
797
Carimbado Eletronicamente

Isto posto, **voto** no sentido de **negar provimento ao recurso**. Majora-se os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), observando-se a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ